AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 13090 - EX (2025/0412174-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MAKO MASTER FUND SLP
AGRAVANTE	:	MAKO MANAGEMENT LIMITED
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802 JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - DF018137 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723 FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694 GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
AGRAVADO	:	ERICK J JORGENSEN
AGRAVADO	:	EKATERINE JORGENSEN
AGRAVADO	:	EKATERINE JORGENSEN 90038054825

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 300 DO CPC). PROBABILIDADE DO DIRETO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. As agravantes buscam tutela de urgência a fim de determinar o bloqueio de bens dos agradados para garantir futura execução dos valores.

3. A decisão proferida às fls. 455-456, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, apoiou-se nos seguintes fundamentos: a) "Em relação à probabilidade do direito, os autos precisam ser instruídos de forma a conferir autenticidade aos documentos apresentados. A sentença a ser homologada, elaborada no idioma georgiano (fls. 34-82), foi traduzida para o inglês (fls. 84-119) por profissional não juramentado no Brasil ─ o que, ao menos em princípio, compromete a tradução para o português acostada às fls. 121-157" (fl. 456); b) "Ademais, ainda que se suponha correta a referida tradução, a sentença estrangeira não condenou os requeridos diretamente ao pagamento de qualquer quantia em favor dos requerentes. O que se observa, em termos financeiros, é a aplicação da pena de perdimento de bens em favor do Estado da Geórgia (fls. 152-156)" (fl. 456).

4. Em suas razões recursais acostadas às fls. 461-472, as agravantes alegam, em relação ao tradutor, que "(...) no Brasil, não há tradutor público juramentado para o

Documento eletrônico VDA56692966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2026 13:52:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 7981aeb0-740d-45d3-9522-6c763a3eae38

idioma georgiano (doc. 2), circunstância que torna legítima a adoção da versão em inglês como base para a tradução juramentada ao português" (fl. 464). Asseveram ainda, no que diz respeito à falta de condenação dos réus em quantia certa em favor da parte ora agravante, o seguinte: "Exigir que a sentença penal estrangeira contenha expressamente capítulo indenizatório específico equivaleria impor requisito mais rigoroso do que aquele exigido para a própria lei, o que contraria frontalmente a lógica do sistema processual brasileiro " (fl. 467).

5. A falta de tradutor público previamente registrado para o idioma que se pretende traduzir não é justificativa para que se deixe de cumprir com o ônus, na medida em que é possível a nomeação de tradutor *ad hoc* na Junta Comercial do Estado para o ato.

6. Ademais, reitera-se que, pelo menos em juízo de cognição sumária, não se revela prudente deferir medida restritiva do patrimônio dos réus quando não se encontra, na decisão estrangeira objeto de homologação, comando condenatório em favor das agravantes. O que se observa, em termos financeiros, é a aplicação da pena de perdimento de bens em favor do Estado da Geórgia (fls. 152-156).

7. Assim, mostra-se temerário, neste momento processual, conceder, *inaudita altera pars*, tutela cautelar que restrinja o direito de propriedade das partes agravadas.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de maio de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA56692966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2026 13:52:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 7981aeb0-740d-45d3-9522-6c763a3eae38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 13090 - EX (2025/0412174-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MAKO MASTER FUND SLP
AGRAVANTE	:	MAKO MANAGEMENT LIMITED
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
		JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454
		ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - DF018137
		CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
		FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
		GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
AGRAVADO	:	ERICK J JORGENSEN
AGRAVADO	:	EKATERINE JORGENSEN
AGRAVADO	:	EKATERINE JORGENSEN 90038054825

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 300 DO CPC). PROBABILIDADE DO DIRETO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. As agravantes buscam tutela de urgência a fim de determinar o bloqueio de bens dos agradados para garantir futura execução dos valores.

3. A decisão proferida às fls. 455-456, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, apoiou-se nos seguintes fundamentos: a) "Em relação à probabilidade do direito, os autos precisam ser instruídos de forma a conferir autenticidade aos documentos apresentados. A sentença a ser homologada, elaborada no idioma georgiano (fls. 34-82), foi traduzida para o inglês (fls. 84-119) por profissional não juramentado no Brasil ─ o que, ao menos em princípio, compromete a tradução para o português acostada às fls. 121-157" (fl. 456); b) "Ademais, ainda que se suponha correta a referida tradução, a sentença estrangeira não condenou os requeridos diretamente ao pagamento de qualquer quantia em favor dos requerentes. O que se observa, em termos financeiros, é a aplicação da pena de perdimento de bens em favor do Estado da Geórgia (fls. 152-156)" (fl. 456).

4. Em suas razões recursais acostadas às fls. 461-472, as agravantes alegam, em relação ao tradutor, que "(...) no Brasil, não há tradutor público juramentado para o

Documento eletrônico VDA56409108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2026 13:39:49
Código de Controle do Documento: 31574149-1fce-46ea-9c55-165642d258f7

idioma georgiano (doc. 2), circunstância que torna legítima a adoção da versão em inglês como base para a tradução juramentada ao português" (fl. 464). Asseveram ainda, no que diz respeito à falta de condenação dos réus em quantia certa em favor da parte ora agravante, o seguinte: "Exigir que a sentença penal estrangeira contenha expressamente capítulo indenizatório específico equivaleria impor requisito mais rigoroso do que aquele exigido para a própria lei, o que contraria frontalmente a lógica do sistema processual brasileiro " (fl. 467).

5. A falta de tradutor público previamente registrado para o idioma que se pretende traduzir não é justificativa para que se deixe de cumprir com o ônus, na medida em que é possível a nomeação de tradutor *ad hoc* na Junta Comercial do Estado para o ato.

6. Ademais, reitera-se que, pelo menos em juízo de cognição sumária, não se revela prudente deferir medida restritiva do patrimônio dos réus quando não se encontra, na decisão estrangeira objeto de homologação, comando condenatório em favor das agravantes. O que se observa, em termos financeiros, é a aplicação da pena de perdimento de bens em favor do Estado da Geórgia (fls. 152-156).

7. Assim, mostra-se temerário, neste momento processual, conceder, *inaudita altera pars*, tutela cautelar que restrinja o direito de propriedade das partes agravadas.

8. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Mako Master Fund SLP e Mako Management Limited contra decisão proferida às fls. 455-456, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob os seguintes fundamentos: a) "Em relação à probabilidade do direito, os autos precisam ser instruídos de forma a conferir autenticidade aos documentos apresentados. A sentença a ser homologada, elaborada no idioma georgiano (fls. 34-82), foi traduzida para o inglês (fls. 84-119) por profissional não juramentado no Brasil ─ o que, ao menos em princípio, compromete a tradução para o português acostada às fls. 121-157" (fl. 456); b) "Ademais, ainda que se suponha correta a referida tradução, a sentença estrangeira não condenou os requeridos diretamente ao pagamento de qualquer quantia em favor dos requerentes. O que se observa, em termos financeiros, é a aplicação da pena de perdimento de bens em favor do Estado da Geórgia (fls. 152-156)" (fl. 456).

Em suas razões recursais acostadas às fls. 461-472, as agravantes alegam, em relação ao tradutor, que "(...) no Brasil, não há tradutor público juramentado para o idioma georgiano (doc. 2), circunstância que torna legítima a adoção da versão em inglês como base para a tradução juramentada ao português" (fl. 464). Asseveram ainda, no que diz respeito à falta de condenação dos réus em quantia certa em favor da ora agravante, o seguinte: "Exigir que a sentença penal estrangeira contenha expressamente capitulo indenizatório específico equivaleria impor requisito mais rigoroso do que aquele exigido para a própria lei, o que contraria frontalmente a lógica do sistema processual brasileiro " (fl. 467).

Documento eletrônico VDA56409108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2026 13:39:49
Código de Controle do Documento: 31574149-1fce-46ea-9c55-165642d258f7

Requerem o provimento do recurso para que (fl. 472):

> [...] seja dado integral provimento a este agravo interno, reformando-se a r. decisão agravada para que deferida a tutela de urgência a fim de realizar as seguintes medidas constritivas em face dos AGRAVADOS (ERICK JUSTIN JORGENSEN, CPF/MF nº 900.380.668-31, EKATERINE JORGENSEN, CPF/MF nº 900.380.548-25 e da pessoa jurídica aberta em nome da Requerida EKATERINE (EKATERINE JORGENSEN MEI, CNPJ 48.090.305/0001-68), até o limite de R$ 3.168.650,00 (três milhões cento e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais): (i) Bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD. (ii) Pesquisa e restrição de veículos via RENAJUD. (iii) Pesquisa e indisponibilidade de imóveis via CNIB. (iv) Ofício às corretoras e exchanges de cripto ativos para que bloqueiem eventuais ativos em criptomoedas ou investimentos em suas plataformas digitais.

É o **relatório.**

VOTO

A insurgência não prospera.

Consoante ponderado na decisão agravada, tem-se que a tutela provisória de urgência é um instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de maneira eficaz e célere, a proteção aos direitos requeridos na exordial, estando a sua concessão condicionada à demonstração concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), bem como a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Como é sabido, a tutela antecipada de urgência busca antecipar, no todo ou em parte, os efeitos da uma decisão judicial que se almeja, os quais podem resultar comprometidos em face da natural dilação dos atos processuais. É, dessa forma, importante instrumento processual que resguarda o direito subjetivo e a pretensão que dele emerge, ao mesmo tempo em que concretiza os postulados do devido processo, da celeridade e da segurança jurídica.

O caso *sub examine* encontra baliza no arts. 300 e 305, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fídejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
>
> § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Documento eletrônico VDA56409108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2026 13:39:49
Código de Controle do Documento: 31574149-1fce-46ea-9c55-165642d258f7

> § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
>
> Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação da tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e o seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os autos precisam ser instruídos de forma a conferir autenticidade aos documentos apresentados. A sentença a ser homologada, elaborada no idioma georgiano (fls. 34-82), foi traduzida para o inglês (fls. 84-119) por profissional não juramentado no Brasil ─ o que, ao menos em princípio, compromete a tradução para o português acostada às fls. 121-157.

A falta de tradutor público previamente registrado para o idioma que se pretende traduzir não é justificativa para que se deixe de cumprir com o ônus, na medida em que é possível a nomeação de tradutor *ad hoc* na Junta Comercial do Estado para o ato.

Ademais, reitera-se que, pelo menos em juízo de cognição sumária, não se revela prudente deferir medida restritiva do patrimônio dos réus quando não se encontra, na decisão estrangeira objeto de homologação, comando condenatório em favor das agravantes. O que se observa, em termos financeiros, é a aplicação da pena de perdimento de bens em favor do Estado da Geórgia (fls. 152-156).

Assim, eventual constrição de patrimônio como medida cautelar recairia sobre quantia incerta, haja vista que possível Ação Civil *ex delicto* exigiria comprovação da dimensão do dano pelo competente procedimento liquidatório prévio ao cumprimento do título.

Mostra-se temerário, neste momento processual, conceder, *inaudita altera pars*, tutela cautelar que restrinja o direito de propriedade das partes agravadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA56409108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2026 13:39:49
Código de Controle do Documento: 31574149-1fce-46ea-9c55-165642d258f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na HDE 13.090 / EX

Número Registro: 2025/0412174-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE :	MAKO MASTER FUND SLP
REQUERENTE :	MAKO MANAGEMENT LIMITED
ADVOGADOS :	CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
	JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454
	ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - DF018137
	FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
	GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
REQUERIDO :	ERICK J JORGENSEN
REQUERIDO :	EKATERINE JORGENSEN
REQUERIDO :	EKATERINE JORGENSEN 90038054825

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	MAKO MASTER FUND SLP
AGRAVANTE :	MAKO MANAGEMENT LIMITED
ADVOGADOS :	CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802

Documento eletrônico VDA56673361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2026 00:41:04
Código de Controle do Documento: 4e7f8716-487b-4004-b3fa-4fd0e346b848

JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - DF018137
CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578

AGRAVADO : ERICK J JORGENSEN

AGRAVADO : EKATERINE JORGENSEN

AGRAVADO : EKATERINE JORGENSEN 90038054825

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56673361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2026 00:41:04
Código de Controle do Documento: 4e7f8716-487b-4004-b3fa-4fd0e346b848